CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO
Estado do Espírito Santo
Rua Tiradentes – 205 – Bairro Irmãos Fernandes
Barra de São Francisco – ES
Tel.: (xxx) 27 3756:2114

Câmara Mun. B. S. Francisco - ES
Protocolo n.º 460
28 JUN. 2017
Protocolista

PROJETO 0047/2017

AUTOR VEREADOR ADMILSON RIBEIRO BRUM-PRP

"DISPÕE SOBRE A PREVENÇÃO E O COMBATE AO ASSÉDIO SEXUAL NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL"

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO, ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º - Esta lei dispõe sobre a prevenção e o combate e o assédio sexual no âmbito da Administração Pública Municipal Direta, Autárquica e Fundacional, inclusive estabelecendo os mecanismos voltados ao alcance dessas finalidades.

Art. 2º Para os fins desta lei, considera assédio sexual, todo tipo dessa ação, gesto, palavra, ou comportamento que cause constrangimento com conotação sexual, independentemente da existência da relação hierárquica entre assediador e vítima do assédio.

§ 1º São tipos de assédio:

I - assédio sexual por chantagem: aquele causado por quem se prevaleça por sua condição de superior hierárquico ou de ascendência, inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função, para constranger ou prometer benefícios a alguém com o intuito de obter vantagem sexual;

II - Assédio sexual por intimidação: aquele caracterizado pelo comportamento, invasivo e inadequado, com conotação sexual, que cria situação especialmente ofensiva à dignidade da vítima.

§ 2º São consideradas assédio sexual as condutas praticadas:

I - No local de trabalho compreendendo as dependências das repartições públicas, os locais externos em que os servidores devem permanecer em razão do trabalho, o percurso entre a residência e o trabalho, bem assim qualquer outro espaço que tenha conexão com o exercício da atividade funcional;

II – por meios eletrônicos, independentemente do local de envio e recebimento da mensagem;

III – fora do local de trabalho, nos casos de assédio sexual por chantagem.

Admilson Ribeiro Brum
VEREADOR

Identificador: 310035003300350005000 Conferência em http://splonline.com.br/camarabarradesaofrancisco/spl/autenticidade

§ 3º A configuração de assédio sexual independe:

I – de orientação sexual ou identidade de gênero;

II – da espécie de vinculo laboral da pessoa assediada com Administração Pública;

III – da reiteração ou habitualidade.

CAPÍTULO II

DAS MEDIDAS PREVENTIVAS E DO CANAL DE ATENDIMENTO E DENÚNCIA

Art: 3º Os órgãos da Administração Direta, as autarquias e as fundações municipais deverão desenvolver políticas de prevenção e de combate ao assédio sexual, incluindo:

I – a difusão de conteúdos voltados ao reconhecimento e ao respeito à igualdade de gênero, raça e orientação sexual;

II - a divulgação e orientação aos agentes públicos acerca das condutas que caracterizam o assédio sexual, bem como quanto aos mecanismos existentes para o recebimento de denúncia e as penalidades previstas em lei.

Art: 4º Deverá ser disponibilizado, aos agentes públicos, canal centralizado de atendimento, especializado na orientação e recebimento e denúncias relativas à situação de assédio sexual, assegurado o sigilo de informações.

§ 1º O atendimento no canal centralizado deverá ser garantido a qualquer pessoa vítima de assédio sexual ocorrido em relações laborais no âmbito da administração Municipal Direta, das autarquias e das fundações municipais, independentemente do órgão ou entidade em que se encontre o agente público prestando serviços, observado o disposto no inciso II § 3º no artigo 2º desta lei.

§ 2º ao final do atendimento, caso a vítima, opte por formalizar a denúncia, o expediente será imediatamente remetido ao órgão responsável pelo procedimento disciplinar, nos termos previsto no artigo 9º desta lei.

§ 3º O canal centralizado de atendimento deverá oferecer acolhimento e acompanhamento à vítima, orientando –a sobre os serviços públicos municipais que oferecem apoio psicológico e social.

Art. 5º Ao órgão responsável pelo canal de atendimento de que trata o Art. 4º desta lei incumbirá de registrar todos os atendimentos, sistematizar dados e elaborar

Admilson Ribeiro Brum
VEREADOR

Identificador: 31003500033000500050000 Conferência em http://sple.com.br/camarabarradesaofrancisco

Rua Tiradentes – 205 – Bairro Irmãos Fernandes
Barra de São Francisco – ES
Tel.: (xxx) 27 3756:2114

diagnósticos da ocorrência de assédio sexual no âmbito da Administração Pública Municipal, resguardando o sigilo de informações de forma a qualificar as políticas de prevenção e combate ao assédio sexual.

CAPÍTULO III

DAS PENALIDADES

Art. 6º Ficam os agentes públicos municipais sujeitos a seguintes penalidades administrativas, sem prejuízo a sua responsabilidade nas esferas civil e criminal, em decorrência da prática de assédio sexual:

I – repreensão;

II- suspensão;

III – multa ;

IV – demissão;

V – demissão a bem do serviço público;

VI – cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

§ 1º A aplicação das penalidades será determinada de acordo com a gravidade da conduta.

§ 2º A pena de multa só deverá ser aplicada conjuntamente com a penalidade de repreensão ou suspensão e seu valor será fixado entre 10% (dez por cento) e 50% (cinquenta por cento) do salário base do apenado, determinado de acordo com a gravidade da conduta.

§ 3º Havendo conveniência para o serviço, a pena de suspenção poderá ser convertida em multa, com valor fixado em 50% (cinquenta por cento) por dia da respectiva remuneração, permanecendo o servidor em exercício, nos termos do artigo 186, § 2º, DA LEI nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, ainda que aplicada a penalidade prevista § 2º deste artigo.

§ 4º Nos casos de assédio sexual por chantagem, a pena mínima é a de suspensão.

Admilson Ribeiro Brum
VEREADOR

Identificador: 3100350032003500500000 Conferência em http://splonline.com.br/cmbarradesaofrancisco/spl/autenticidade

Art. 7º Sempre que aplicada alguma das penalidades previstas nos incisos de I a III do "caput" do artigo 6º desta lei, o servidor apenado fica obrigado a frequentar , na primeira oportunidade, curso que oriente sobre igualdade de gênero ou trate do tema específico do assédio sexual, sob a pena de suspensão ou remuneração.

Art. 8º A receita proveniente das multas impostas com fundamento nesta lei será preferencialmente revertida para programas de educação voltados a igualdade de gênero e ao respeito a adversidade.

CAPÍTLO IV

DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Art. 9º As disposições desta lei aplicam-se a todos procedimentos disciplinares que tenham como a ocorrência objeto de assédio sexual.

§ 1º Todos os casos de denúncia de assédio sexual deverão imediatamente ser remetidos à Procuradoria Geral do Município, a qual incumbirá a instauração de processos disciplinares de investigação e de exercício de pretensão punitiva, ainda que o órgão ou a entidade a que esteja vinculado o acusado ou a vítima de assédio conte com a comissão processante própria.

§ 2º Todos requerimentos ou denúncias feitos com base nesta lei, sem exceção dispensam comunicação a qualquer autoridade.

Art. 10. Os processos administrativos disciplinares que tenham por objetivo a ocorrência de assédio sexual correrão em sigilo.

Art. 11. Quando apresentada na unidade de lotação da vítima ou do agente público acusado de assédio sexual, a denúncia deverá ser formalizada imediatamente e remetida à Procuradoria ou à Controladoria Geral do Município, nos termos do artigo 9º, bem como comunicada ao canal centralizado de atendimento previsto no

Admilson Ribeiro Brum
VEREADOR

Identificador: 310035003A0050005 Conferência em http://spl.sipl.com.br/cmbarradesaofrancisco/spl/spl/autenticidade.

Rua Tiradentes – 205 – Bairro Irmãos Fernandes
Barra de São Francisco – ES
Tel.: (xxx) 27 3756:2114

artigo 4º, ambos desta lei, para adoção de eventuais providências de orientação e amparo a vítima.

Parágrafo único A autoridade que tiver ciência de situação de assédio sexual é obrigada a adotar as providências previstas no "caput" deste artigo, ainda que sem solicitação da vítima, sob pena de responsabilização por omissão.

Art. 12 . No curso do processo administrativo disciplinar, o agente público acusado poderá ser suspenso preventivamente, ou temporariamente transferido caso sua presença no mesmo local de trabalho da vítima represente ameaça ou desconforto e a mudança não acarrete prejuízos à Administração.

Parágrafo único. Se não for possível adotar uma das medidas previstas no "caput" deste artigo, por evidente e irreparável ao interesse público devidamente justificado, será segurado a vítima possibilidade de transferência para outro local de trabalho em quanto durar o processo, desde que a seu pedido.

Art. 13. No caso da aplicação das penalidades prevista no artigo 6º , incisos II ou III desta lei, será promovida a remoção definitiva do apenado afim de evitar sua convivência direta e habitual com a vítima.

Parágrafo único. Não sendo possível efetivar a medida prevista no "caput" deste artigo por evidente e irreparável prejuízo ao interesse público devidamente justificado, a vítima poderá ser transferida, desde que a seu pedido.

Art. 14. Na apuração dos fatos, será dada especial relevância à palavra da vítima, desde que a sua narrativa seja verossímil à luz do conjunto probatório e não se encontrem nos autos indícios ou provas da intenção deliberada de prejudicar pessoa inocente.

§ 1º Fica assegurado ao agente público o direito de ampla defesa de acusações que lhe forem imputadas, sob pena de nulidade.

Admilson Ribeiro Brum
VEREADOR

Identificador: 310035003300350030003000 Conferência http://sapl.camarabarradesaofrancisco.es.gov.br/autenticidade.

CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO
Estado do Espírito Santo
Rua Tiradentes – 205 – Bairro Irmãos Fernandes
Barra de São Francisco – ES
Tel.: (xxx) 27 3756:2114

§ 2º Constitui procedimento irregular de natureza grave, punível nos termos da Lei nº 8.989, de 1979, a acusação de assédio sexual de agente público quando o autor da denúncia o sabe inocente.

CAPÍTULO V.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS.

Art. 15. As disposições do estatuto dos funcionários públicos municipais, aplicam-se subsidiariamente, no que couber, à matéria disciplinada por esta lei.

Art. 16. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, aplicando-se aos procedimentos disciplinares em curso.

Art. 17. Esta lei entre em vigor na data de sua publicação.

Sala Hugo Vargas Fortes,23 de junho de 17

ADMILSON BRUM

VEREADOR

Admilson Ribeiro Brum
VEREADOR

Identificador: 3100350033005000500 Conferência em http://splonline.com.br/cmbarradesaofrancisco/spl/autenticidade.

CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO
Estado do Espírito Santo
Rua Tiradentes – 205 – Bairro Irmãos Fernandes
Barra de São Francisco – ES
Tel.: (xxx) 27 3756:2114

JUSTIFICATIVA

Como se sabe o assédio sexual, encontra-se tipificado n artigo 216-A do Código Penal, consistindo este ilícito penal em "constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente de sua condição de superior hierárquico, ou ascendência inerentes ao exercício de emprego cargo ou função.

No entanto, tal como se acha descrito na legislação penal brasileira, o crime de assédio sexual engloba um universo restrito de condutas circunstância que afasta de sua tipificação outros atos ou condutas igualmente ofensivo e bastante recorrentes no cotidiano laboral, pelo que o seu combate no âmbito da Administração Pública afigura-se necessário não apenas por esta razão, mas também porque a existência do mencionado tipo penal não exime a Municipalidade do dever de zelar pelo bem-estar dos agentes públicos, especialmente das mulheres. De outra parte embora esses comportamentos sejam passíveis de punição na via administrativa, visto configurarem violações e deveres gerais de boa conduta funcional, a previsão ilícito disciplinar específico, consoante ora se propõe, colima fortalecer a eficácia da legislação municipal, e em consequência, reforçar a política de combate ao assédio sexual.

De se notar outrossim que o assédio sexual compromete a igualdade de gênero, no espaço de trabalho, tendo em vista que, na maioria das vezes suas vítimas são mulheres.

Considerando essa realidade, importa destacar que o Brasil tem compromisso formal com a igualdade de gênero e com o enfrentamento de todas as formas de discriminação e violência contra as mulheres, já que é signatário da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir, e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará).

Admilson Ribeiro Brum
VEREADOR

Identificador: 3100350033000500050000 Conferência em http://splonline.com.br/camarabarradesaofrancisco/spl/autenticidade.

CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO

Estado do Espírito Santo

Rua Tiradentes – 205 – Bairro Irmãos Fernandes
Barra de São Francisco – ES
Tel.: (xxx) 27 3756:2114

Conquanto a previsão de sanções seja de fundamental importância, constitui tarefa da Administração desenvolver estratégias paralelas de orientação aos agentes públicos com a finalidade de evitar a ocorrência de situações de assédio sexual. Em outras palavras a legislação em vigor peca por não contemplar, também, uma estratégia preventiva, sem prejuízo, por óbvio, das medidas de natureza punitiva.

Nesse sentido, a presente propositura preconiza uma estratégia múltipla e organizada de prevenção e combate ao problema, aperfeiçoando e associando o mecanismo já existente. Como exemplos destacam-se previsão expressa de medidas de caráter educativo a criação de canal de escuta, orientação e formação de denúncias, e por derradeiro, a introdução de regras procedimentais específicas.

Há a necessidade de adequar a legislação para, sem comprometer a presunção de inocência e o direito de defesa, conferir especial relevância à palavra da vítima nos procedimentos disciplinares, tendo em vista que, os atos ocorrem sem a presença de outras pessoas além do autor e da vítima do assédio, conforme o histórico dos casos tem mostrado.

Cabe ressaltar que esse juízo de valoração probatória já é usado pelo Judiciário na formação de convicção em casos referentes ao crime de assédio sexual.

A proposta de lei ora apresentada está em sintonia com a legislação internacional e com a conduta ilícita inserida no Código Penal. Nessas condições, evidenciando o interesse público de que se reveste a iniciativa, contará ela, por certo, com o indispensável aval dessa Colenda Casa de Leis.

Na oportunidade, renovo Vossa Excelência meus protestos de renovo e apreços de consideração.

ADMILSON BRUM

VEREADOR

Admilson Ribeiro Brum
VEREADOR

Identificador: 31003400330035003000 Conferência em http://splonline.com.br/cmbarradesaofrancisco/spl/autenticidade.